Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-257/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3622/2010
PROTOCOLO	**:**	981484
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	1 - NIVALDO INÁCIO CARNEIRO 2 - LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIOS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 052/2009
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 18-6-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados nos cursos das gestões dos Secretários Sr. Nivaldo Inácio Carneiro e Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção nº 52/2009 e nos fundamentos do Relatório-Voto, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008, o que faço com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2 – pela aplicação de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS de forma solidária dos ordenadores de despesa (Sr. Nivaldo Inácio Carneiro – Secretário Municipal de Saúde até 16/junho/2008 e Sr. Leonel Lemos de Souza Brito – Secretário Municipal de Saúde no restante do período inspecionado), por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, o que faço com fundamento no art. 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - pela determinação ao Ordenador de Despesas que adote providências para que se proceda à implantação de Controle de doações às pessoas físicas com a correta comprovação dos beneficiários, indicando RG e CPF, bem como os demais documentos complementares, e a necessidade de fornecimento da respectiva doação;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba